



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.900144/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.535 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de transformar o seu pleito, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento de saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise de sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando-se à empresa contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Pois bem, partindo da premissa que no lucro real uma vez definida a base de cálculo do IRPJ, define-se a da CSLL. Necessário frisar, que na referida fiscalização o auditor pontuou tão somente o IRPJ, por encontrar uma diferença a pagar, ao contrário da CSLL, que aplicando a alíquota de 9% teríamos um valor definido de R\$ 175.119,72 contra um valor recolhido de R\$ 398.149,16 que fica caracterizado um recolhimento a maior no valor de R\$ 223.029,99, obedecendo o prazo de cinco anos o contribuinte compensou com débitos vincendos no valor de R\$ 163.870,03 como esta diferença teria que o contribuinte se manifestar, para que tivesse seu direito reconhecido ficamos impossibilitados de retificar a DIPJ, devido a aplicação da ação fiscal neste período. Então nos utilizamos a PER/DCOMP para buscar a compensação destes valores, a qual não foram homologados por não reconhecerem o crédito no processo de crédito n.º 104.10-900.144/2014-01.

Portanto, a autora almeja o reconhecimento imediato do pagamento realizado a maior da CSLL, com base nas informações encontrada pela própria administração através da fiscalização sob n.º 04401.00-2011-00371-2, posto que o valor encontrado foi um lucro real de R\$ 1.945,774,68 para fins de IRPJ, utilizando a mesma base de cálculo para CSLL conforme o art. 57 da Lei 8.981 de 1995, dessa forma esse valor aplicado à alíquota de 9% conforme o art. 3, II da lei 7.689 que dispõe das contribuições sociais sobre o lucro das pessoas jurídicas."

É o relatório.

A DRJ/RJO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 5. Trata o processo de perdcomp transmitido para quitação de débitos próprios utilizando saldo de pagamento indevido ou a maior de CSLL. A unidade de origem não reconheceu o crédito pois havia pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

[...] 7. Os fatos acima narrados indicam argumentos acerca de crédito de SN de CSLL, cuja base que seria derivada do lucro real teria sido apurada através procedimento fiscal de fiscalização (referente ao a/c 2008). Todavia, o perdcomp transmitido (ora analisado) refere-se a crédito de pagamento indevido ou a maior, por isso só informa um pagamento via DARF referente ao crédito. Tal pagamento, por sua vez, encontra-se totalmente vinculado ao débito confessado na DCTF, conforme tela abaixo (acrescentando que a DIPJ a/c 2008 que consta dos sistemas da RFB encontra-se totalmente zerada)...

[...] 9. Acrescente-se que a Interessada não transmitiu qualquer perdcomp de SN do ano-calendário 2008, constando dos sistemas da RFB somente perdcomp de SN a partir do a/c 2009 (exercício 2010)...

[...] 10. Nesse sentido, voto por Negar Provimento à Manifestação de Inconformidade para manter, por suas próprias razões, o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada no perdcomp 37674.51284.181013.1.7.04-0008.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 48 a 54), defendendo, em síntese, que:

[...] os agentes da RFB erraram quando deixaram de solicitar da recorrente a apresentação dos documentos que julgavam necessários para o deslinde do caso.

[...] Assim sendo, considerando o princípio da busca da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, o acórdão deve ser reformado e o despacho decisório deve ser anulado.

[...] Por isso, o eventual equívoco no preenchimento de uma declaração apresentada à RFB não pode, *in casu*, servir de obstáculo ao direito subjetivo da recorrente.

[...] Desse modo, faz-se necessária a adoção das diligências que Vossas Senhorias julgarem necessárias...

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 55 a 63).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/RJO com o conseqüente reconhecimento de direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 2008.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 26 de novembro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 47, face ao Termo de Ciência datado de 29 de outubro de 2019, fl. 45) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido pendente de análise se refere ao não reconhecimento do crédito de R\$ 32.173,57

(estimativa dezembro 2008), requerido em Declaração de Compensação, por ter entendido a DRJ que não seria possível converter o pedido de crédito de estimativa por pagamento indevido ou a maior em pedido de crédito de saldo negativo.

A recorrente, por sua vez, em seu Recurso Voluntário reitera seu argumento no sentido de que teria apurado saldo negativo no ano-calendário de 2008 e que, em virtude da busca da verdade material, haveria de ter o crédito pleiteado reconhecido.

Nesses termos, relevante mencionar o entendimento do Carf presente no Acórdão n.º 9101-002.917 (julgado em 08/06/2017), a saber:

Ementa(s)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO CORRESPONDENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Até a edição da Súmula CARF n.º 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de maio/2002, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado

como indébito corresponde ao mesmo período anual (2002) e ao mesmo tributo (CSLL) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

De igual modo, assim também foi o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 1301-003.323 (julgado em 16/08/2018), *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-Calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Nesses termos, à luz dos entendimentos já firmados pelo CARF, entendo possível oportunizar a reanálise do pedido de compensação à luz de referidos entendimentos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de transformar o seu pleito, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando-se à empresa contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros